

Faculdade da Saúde e Ecologia Humana
Graduação em Direito

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Disciplina: Tópicos Especiais em Processo Civil
Prof.: Ana Paula da Silva Pereira Diniz
Período: 10º

Alunas: Lucilene Marques S. Oliveira
Mayra Barcelos Viana

Vespasiano
2019

SUMÁRIO

1 CONCEITO	1
2 HIPÓTESES DE CABIMENTO	2
3 PEDIDOS E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.....	2
4 LEGITIMADOS	6
5 COMPETÊNCIA.....	7
6 EFEITO DAS DECISÕES	11
REFERÊNCIAS.....	13

1 CONCEITO

A Ação Civil Pública foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Federal n. 7347/85, como instrumento processual adequado para defender os direitos difusos e coletivos contra atos lesivos ao interesse público.

A expressão interesse difuso abrange aqueles transindividuais, de natureza indivisível, concernentes a grupos indeterminados de pessoas; enquanto os interesses coletivos são aqueles transindividuais, indivisíveis, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis.

Por meio da ação civil pública é possível exercer o controle popular sobre atos do poder público no sentido de reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, sendo aplicável nas causas sobre responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade, nos termos do art. 1º da Lei n. 7347/85.

Na Constituição Federal de 1988, o instituto da ação civil pública tem previsão legal no art. 129, III, o qual estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público é a propositura da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O maior avanço em relação às ações coletivas veio por meio do Código de Defesa do Consumidor, que além de prever os direitos coletivos oriundos da relação de consumo, passou a incluir entre os casos de ação coletiva os direitos individuais homogêneos.

Entende-se por direitos individuais homogêneos aqueles cujos titulares são, a princípio, indeterminados, mas passíveis de serem identificados. Possui natureza divisível, e decorre de uma situação de fato ou de direito comum às partes.

Assim, aplica-se às ações civis públicas o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que garante a defesa coletiva quando se tratar de direitos difusos, coletivos, e os direitos individuais homogêneos.

2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Lei n. 7347/85, que regulamenta a ação civil pública, estabelece os casos em que é cabível a medida processual de defesa dos interesses difusos e coletivos.

Assim, dispõe o art. 1º da referida lei que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)
Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Para efeitos da aplicação prática, o CDC acrescentou o art. 21 na Lei de ação civil pública, que permite que sejam aplicadas as disposições do Título III do código de defesa do consumidor (artigos. 81 a 104).

Assim, além das hipóteses elencadas na no art. 1º da Lei nº 7347/85, o Código de Defesa do Consumidor também traz previsão legal do cabimento da ação coletiva pública.

Nesse aspecto, prevê o art. 81 do CDC que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Desse modo, será cabível ação civil pública sempre que houver lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade.

3 PEDIOS E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

A Lei da Ação Civil Pública, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, é o principal instrumento processual para a tutela dos interesses transindividuais difusos e coletivos.

O artigo 3º da LACP dispõe que a ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse aspecto, o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Nesse mesmo sentido, dispõe os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Analisando-se de forma sistemática o disposto no art. 3º da referida lei, no contexto do transrito artigo 83 e 84 do CDC, o resultado mais adequado e útil para que se alcance a maior efetividade das normas é o de possibilitar a cumulação dos pedidos na ação civil pública, já que existente uma correlação entre os diplomas, criando, juntamente com a Constituição, o assim denominado microssistema coletivo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.532 - MG (2009/0237681-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ELOÍZIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -PERÍCIA TÉCNICA - LAUDO PERICIAL DO IEF - DESMATAMENTO – DANO CONSTATADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA AFETADA - APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENA DE INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A ação civil pública configura meio processual hábil à busca a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente, caracterizada na adoção de medidas de redução, substituição ou mesmo recuperação e reparação, sempre que escorada em adequada avaliação científica. - Consoante disposição constitucional (artigo 225, § 3º, da CF) e regramento legislativo especial (artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81), o dano ao meio ambiente é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração de culpa do agente para que exista a obrigação de reparação, bastando a prova do dano e do nexo causal. - Demonstrado dano ambiental em virtude da prática de desmatamento, cabível a condenação do réu. Todavia, constatada a possibilidade de recuperação da área afetada pelo réu, a condenação deve ser restringir às obrigações de fazer (reparação) e não fazer (término da atividade irregular), descabendo a aplicação cumulativa de pena de indenização, consoante interpretação do artigo 3º da Lei n. 7.347/1985) cumulado com os artigos 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81." (fl. 92). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 4º e 14 da Lei nº 6.938/81, e 3º da Lei nº 7.347/85, cujos termos são os seguintes: Lei nº 6.938/81 "Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

VIII - recuperação de áreas degradadas;

(...)

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Lei nº 7.347/85 "Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

E teriam sido violados, porque: "(...) embora tenha reconhecido a existência do dano, a ponto de confirmar a condenação nas obrigações de fazer e não -fazer, negou a reparação do prejuízo pretérito, deixando de observar o disposto no art. 3º da Lei nº. 7.347/85 c/c os arts. 2º, 3º, I, 4º, 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81, os quais, de acordo com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, merecem interpretação sistemática segundo os princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral; assim, a conjunção "ou" do aludido art. 3º da LACP deve ser considerada como o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente. (...)" (fl. 129).

Recurso tempestivo, respondido e admitido na origem.

4 LEGITIMADOS

A Lei nº. 7.347/85, que disciplina as regras da ação civil pública, de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, estabelece em seu artigo 5º quem possui legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar. São eles:

- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- II – a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
- V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014).

A legitimidade ativa da ação civil pública é concorrente e autônoma, pois, cada um dos legitimados pode impetrar a ação em conjunto ou isoladamente.

Segundo Theodoro Junior (2005, p. 738), a legitimação ativa para a ação pública é, naturalmente do Ministério Público, a quem compete realizar o inquérito civil para apurar dados necessários à propositura da causa.

Sempre que houver, por ação ou omissão, seja do Estado ou de particulares, ofensa aos interesses sociais, o Ministério Público deverá propor a competente Ação Civil Pública, sem exclusão dos demais legitimados para o feito.

Nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo como uma das funções do Ministério

Público a promoção da ação civil pública visando a proteção dos interesses difusos e coletivos.

A legitimização ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública como instituição permanente é essencial a função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em se tratando de legitimidade passiva, o autor Theodoro Junior (2005), esclarece que:

A legitimização passiva da ação civil pública é ampla, compreendendo pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou seja, qualquer pessoa a que impute, in concreto, responsabilidade por ofensa aos bens coletivos mencionados no art.1º da Lei nº 7.347/1985. (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 740).

Assim, a parte passiva é aquele que causa o dano, podendo ser legitimado passivo qualquer um que causar dano aos interesses tutelados.

5 COMPETÊNCIA

A ação civil pública atinge direitos que pertencem à coletividade, por todo o território, assim, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública estabelece que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Entretanto, quando o dano ocorre em mais de uma localidade, situações em que atinge esfera nacional ou regional, a lei de ação civil pública não determina o local competente para ajuizamento da ação civil pública.

Os danos poderão ser regionais, quando atingem pessoas de uma mesma região, ou seja, abrange várias comarcas de um mesmo Estado, ou nacionais, quando os danos atingem todo Território Nacional.

Assim, havendo dano em mais de uma localidade, a opção deve ser por aquela que concentra a maior parte dos elementos probatórios, neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.
2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.
3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.
4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímpuros praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.
5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.
6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (STJ. CC nº. 97.351 – SP. Rel. Min. Castro Meira. Primeira Seção. DJe 10.06.2009).

Outro entendimento, é que quando não existe a concentração de elementos probatórios em uma das localidades atingidas, a jurisprudência do STJ é pela

incidência do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que estabelece que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação se semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei nº 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei nº 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei nº 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal"

(CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública nº 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.057 - MT (20080236910-0)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC.

1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda.

3. Recurso especial não provido.

Corroborando com o entendimento jurisprudencial, o artigo 21 da Lei que instituiu a Ação Civil Pública, deixa claro, que à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais aplicam-se os dispositivos do Título III da lei que instituiu o CDC.

Não obstante, a aplicação do artigo 93 do CDC alcança todas as ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, firmando assim, o entendimento de que quando o dano for em âmbito local, a competência será do foro do lugar onde ocorreu o dano, havendo dano de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

6 EFEITO DAS DECISÕES

Os efeitos das sentenças procedentes nas ações civis públicas que envolvem abrangência territorial são definidos pela lei nº 7.347/85 juntamente com o CDC.

A lei nº 7.347/85 em seu artigo 16 estabelece que:

A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Já o artigo 103 do CDC, disciplina além do disposto na Lei 7.347/85, acrescentando ainda:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art.81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Quando se tratar de direitos individuais homogêneos, a condenação que fixar a responsabilidade pelos danos causados será genérica nos termos do artigo 95 do CDC, sendo a liquidação e a execução da sentença promovida pelas vítimas e seus sucessores ou ainda de maneira coletiva, pelos mesmos legitimados à ação civil pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988, 34. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

_____. Lei 7.347: promulgada em 24 de julho de 1985. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 de abril de 2019.

_____. Lei 8.078: promulgada em 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de abril de 2019.